GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Contratação - Supervisão e Apoio à Fiscalização da Execução das Obras e Implantação dos Sistemas Fixos da Expansão em Samambaia

Circular n.º 12/2023 - METRO-DF/PRE/CEC-SAFEOISFES Brasília-DF, 14 de abril de 2023

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 00097-00007603/2022-33

REFERÊNCIA: Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2022-METRÔ-DF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Supervisão e Apoio à Fiscalização da execução das obras e implantação dos sistemas fixos da Expansão de 3,6 Km da Linha 1 do METRÔ-DF em Samambaia.

IMPUGNANTE: CREATIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 46.902.793/0001-35

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, postulada em 11.04.2023 pela empresa CREATIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (110398468).

2. DAS PRELIMINARES

Foi constatada a tempestividade da impugnação, conforme item 4.3 do Edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante em seu pedido requereu a impugnação do edital, nos termos a seguir:

"1. A imediata suspensão do procedimento licitatório;

2. O conhecimento e provimento da Impugnação ao Edital e seu total acolhimento, sendo julgado procedente para então ser retificado o edital referente ao Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2022 - Metrô - DF;

3. A determinação da republicação do Edital, com as alterações apontadas; e;

4. A reabertura do prazo para apresentação de propostas, após a publicação do instrumento convocatório retificado"

4. ANÁLISE DO MÉRITO E PARECER SOBRE AS ALEGAÇÕES

4.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2022, a presente licitação é regida pelos normativos: Lei nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC do METRÔ-DF, Decreto Distrital nº 37.967/2017 e Lei Complementar nº 123/2006.

A peça impugnatória teve toda a fundamentação legal, no âmbito das licitações, consubstanciada na Lei nº 8.666/1993, legislação aplicável à administração direta, ignorando assim, os dispositivos legais aplicados às estatais e, especificamente, o Regulamento de Licitações e Contratos do Metrô-DF.

A Lei nº 13.303/16, além de dispor de um novo regime licitatório e contratual para as empresas estatais, exigiu a criação de regulamentos de licitações próprios (at. 40), sem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, com a única exceção aos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993, que foram recepcionados pela Lei da Estatais, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 13.303/2016, e nos casos em que a Lei das Estatais e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos forem omissos.

Assim a Lei nº 8.666/1993 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, ocorrendo grave erro na fundamentação legal da presente impugnação.

4.2. DAS QUESTÕES TÉCNICAS

Após o breve introito passamos a manifestar sobre os quesitos de ordem técnica:

Nas suas razões, a impugnante traz à baila alguns tópicos os quais analisamos a seguir:

"*II.1. DA AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS* QUESTIONAMENTOS"

A impugnante aduz que seus pedidos de esclarecimentos não foram respondidos até o dia 11.03.2023, ocorrendo assim o descumprimento do item 4.2.2., que prevê que os pedidos serão atendidos até o dia 10.04.2022.

No dia 12.04.2022, foi encaminhado para a impugnante a resposta técnica referente aos questionamentos realizados, bem como foi justificado que o atraso do envio decorreu da alta instabilidade que o SEI (Sistema Eletrônico de Informações) estava sofrendo, impossibilitando o envio e recebimento de documentos.

Re: Questionamentos - Metrô-DF - Edital 02-2022

Comissão Sistemas Fixos Exp. Samambaia

qua 12/04/2023 10:51

Para:Creatio Consultoria <creatiobsb@gmail.com>;

1 anexos (316 KB)

Resposta Técnica ao pedido de esclarecimento CREATIO Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.pdf;

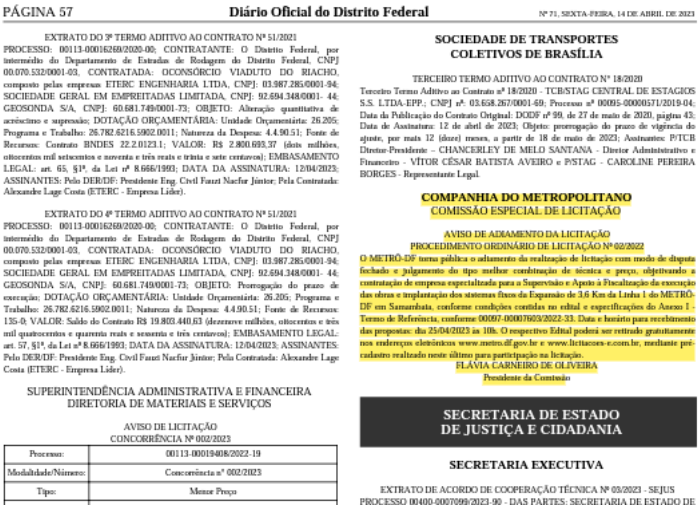
Bom dia!

Segue em anexo a resposta técnica aos pedidos de esclarecimento realizados.

Será publicado no site do Metrô-DF, https://metro.df.gov.br/?page_id=60214, na área destinada à presente Licitação, circular contendo todas as respostas, ora encaminhadas.

Informo que desde o dia 10.04 o SEI (Sistema Eletrônico de Informações) do GDF está sofrendo alta instabilidade, acarretando atrasos nos envios, recebimentos e tramitações dos nossos documentos. O problema vem sendo amplamente noticiado na imprensa local, como por exemplo: https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/exclusivo-secretario-denuncia-e-pcdf-investiga-boicote-no-sei-gdf?amp.

Assim, tendo em o problema ocorrido no SEI, mesmo sendo verificado que não houve prejuízos para as licitantes na elaboração de suas propostas, mas visando garantir as melhores condições de participação, lisura e isonomia às interessadas, foi realizado o adiamento da sessão para apresentação das propostas, sendo publicado no DODF e em jornais de grande circulação, conforme segue recorte da publicação:



PÁGINA 57 **Diário Oficial do Distrito Federal** Nº 71, SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2023

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2021

PROCESSO: 00113-00016260/2020-00; CONTRATANTE: O Distrito Federal, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, CNPJ 00.070.532/0001-03, CONTRATADA: OCONSÓRCIO VIADUTO DO RIACHO, composto pelas empresas ETERC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.987.285/0001-94; SOCIEDADE GERAL EM EMPREITADAS LIMITADA, CNPJ: 92.694.348/0001- 44; GEOSONDA S/A, CNPJ: 60.681.749/0001-73; OBJETO: Alteração quantitativa de acréscimo e supressão; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 26.205; Programa e Trabalho: 26.782.6216.5902.0011; Natureza da Despesa: 4.4.90.51; Fonte de Recursos: Contrato BNDES 22.2.0123.1; VALOR: R$ 2.800.693,37 (dois milhões, oitocentos mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos); EMBASAMENTO LEGAL: art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993; DATA DA ASSINATURA: 12/04/2023; ASSINANTES: Pelo DER/DF: Presidente Eng. Civil Fauzi Nacfur Júnior; Pela Contratada: Alexandre Lage Costa (ETERC - Empresa Líder).

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2021

PROCESSO: 00113-00016260/2020-00; CONTRATANTE: O Distrito Federal, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, CNPJ 00.070.532/0001-03, CONTRATADA: OCONSÓRCIO VIADUTO DO RIACHO, composto pelas empresas ETERC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.987.285/0001-94; SOCIEDADE GERAL EM EMPREITADAS LIMITADA, CNPJ: 92.694.348/0001- 44; GEOSONDA S/A, CNPJ: 60.681.749/0001-73; OBJETO: Prorrogação do prazo de execução; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 26.205; Programa e Trabalho: 26.782.6216.5902.0011; Natureza da Despesa: 4.4.90.51; Fonte de Recursos: 135-0; VALOR: Saldo do Contrato R$ 19.803.440,63 (dezenove milhões, oitocentos e três mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos); EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993; DATA DA ASSINATURA: 12/04/2023; ASSINANTES: Pelo DER/DF: Presidente Eng. Civil Fauzi Nacfur Júnior; Pela Contratada: Alexandre Lage Costa (ETERC - Empresa Líder).

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

Processo:	00113-00019408/2022-19
Modalidade/Número:	Concorrência nº 002/2023
Tipo:	Menor Preço

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2020

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2020 - TCB/STAG CENTRAL DE ESTAGIOS S.S. LTDA-EPP.; CNPJ nº. 03.658.267/0001-69; Processo nº 00095-00000571/2019-04; Data da Publicação do Contrato Original: DODF nº 99, de 27 de maio de 2020, página 43; Data de Assinatura: 12 de abril de 2023; Objeto: prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de maio de 2023; Assinantes: P/TCB Diretor-Presidente – CHANCERLEY DE MELO SANTANA - Diretor Administrativo e Financeiro - VÍTOR CÉSAR BATISTA AVEIRO e P/STAG - CAROLINE PEREIRA BORGES - Representante Legal.

COMPANHIA DO METROPOLITANO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

O METRÔ-DF torna pública o adiamento da realização de licitação com modo de disputa fechado e julgamento do tipo melhor combinação de técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada para a Supervisão e Apoio à Fiscalização da execução das obras e implantação dos sistemas fixos da Expansão de 3,6 Km da Linha 1 do METRÔ-DF em Samambaia, conforme condições contidas no edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência, conforme 00097-00007603/2022-33. Data e horário para recebimento das propostas: dia 25/04/2023 às 10h. O respectivo Edital poderá ser retirado gratuitamente nos endereços eletrônicos www.metro.df.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, mediante pré-cadastro realizado neste último para participação na licitação.

FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2023 - SEJUS
PROCESSO 00400-00007099/2023-90 - DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE

Assim não há o que se falar em prejuízo à impugnante e nem a qualquer licitante, pois os esclarecimentos foram prestados à impugnante no dia 12.04.2023, via e-mail, publicado no site do metro, https://metro.df.gov.br/?page_id=60214, e estão há 12 dias da nova data designada para apresentação das propostas, dia 25.04.23.

Esclarecimentos e circulares:

14/04/2023 - Circular 11 - Aviso de Adiamento da Licitação

13/04/2023 - Esclarecimentos

13/04/2023 - Esclarecimentos

13/04/2023 - Esclarecimentos

22/03/2023 - Errata de Edital

22/03/2023 - Esclarecimentos

23/02/2023 - Esclarecimentos

31/01/2023 - Esclarecimentos

03/11/2022 - Suspensão da Licitação

Publicações:

14/04/2023 - Aviso de Adiamento da Licitação

A impugnante, em seguida alega:

"II.2 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

II.2.a Profissional Sênior Especialista em Meio Ambiente - ENGENHEIRO

No item 9.4.3.3 do Edital de Licitação, exige-se, para o profissional especialista em meio ambiente:

Profissional Sênior Especialista em Meio Ambiente - **Engenheiro**	Elaboração de estudos ambientais referentes a empreendimentos ferroviários ou metroviários	Responsável Técnico ou Coordenador	1	2,5	2,5
	Acompanhamento e controle de ações ambientais para a implantação de empreendimentos ferroviários ou metroviários		1	2,5	2,5

(grifos nossos)

Há que se observar que as atividades relacionadas a meio ambiente são multidisciplinares, não podendo prescindir de profissionais das mais diversas formações, como biólogos, arqueólogos, geólogos, geógrafos, dentre outros, e até oceanógrafos, a depender do objeto de estudo.

Portanto, nos parece limitadora a exigência de que o profissional seja engenheiro. Neste diapasão, a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que estabelece a atribuição de cada profissão vinculada ao Conselho, define, em seu Art. 5°, que:

> *"Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente:*
>
> *[...]*
>
> ***Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;***
>
> ***Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;***
>
> ***Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;***
>
> ***Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;***
>
> ***Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;***
>
> *Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*
>
> ***Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;***
>
> *Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*
>
> *Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
>
> *Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*
>
> *Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*
>
> ***Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;***
>
> ***Atividade 13 - Produção técnica e especializada;***
>
> ***Atividade 14 - Condução de serviço técnico;***
>
> *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; manutenção;*
>
> *Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou*

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio, o próprio sítio eletrônico do Confea define quais as profissões são abarcadas pelo Sistema Crea/Confea, como pode ser observado:

As profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea são:

engenheiro;

engenheiro agrônomo;

geólogo;

geógrafo;

meteorologista; e

tecnólogo.

Por fim, tem-se a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que "Regula o exercício da profissão de geólogo", que em seu artigo 4º, define:

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Destarte, entendemos que o profissional com o título de Geólogo, encontra-se perfeitamente apto para exercer a função de Especialista em Meio Ambiente prevista no Edital, desde que possua, comprovadamente, a experiência necessária.

Há que se rever, portanto, o ponto abordado, evitando-se uma possível reserva de mercado dissociada dos parâmetros legais."

Não assiste qualquer razão à impugnante, assim, carregamos para a seara do debate os ensinamentos trazidos por Felipe Boselli, que esclarece as etapas de análise das propostas dos licitantes:

Existem duas etapas distintas de análise do material apresentado pelas concorrentes dentro do certame licitatório, a habilitação e a classificação.

Na habilitação, também denominada qualificação, é apreciada a condição da empresa para disputar o certame. **Avalia-se aqui a** capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a **qualificação técnica** e a qualificação econômico-financeira da proponente, **tomando os parâmetros que foram exigidos no edital**.

A licitante que atende a todos os requisitos do edital, quanto à habilitação, é considerada "habilitada" ou "qualificada", estes dois termos são sinônimos. Já a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência editalícia é considerada "inabilitada" ou "desqualificada", também sinônimos estes dois termos.

Na fase de classificação das propostas, o que está em jogo não é a situação da licitante, mas sim as condições com as quais ela está disputando a execução do contratado pretendido pela Administração, condições essas que também devem estar de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

(...)

A proposta mais bem classificada, conforme regra de julgamento definida no edital, será a vencedora da licitação, desde que a empresa esteja habilitada, ou seja, atenda a todos os requisitos de habilitação.

(...)

Trazendo para o caso concreto, conforme trazido pela impugnante, a experiência específica tratada no item 9.4.3.3 do Edital é pertinente à Proposta Técnica, ou seja, de caráter classificatório que visa analisar as condições com as quais os potenciais licitantes estão disputando a execução do contratado pretendido pelo Metrô-DF.

Sendo assim, não há que se falar em possível reserva de mercado, pois definição do profissional, engenheiro, que será avaliado na proposta técnica não fere os princípios da isonomia e competitividade no certame.

Continuando nas razões da impugnante, segue outro ponto arguido:

"***II.2.b A exigência de apresentação de contratos originais ou das respectivas cópias autenticadas***

O item 18.5.1 do Termo de Referência apresenta a seguinte redação:

18.1.5. O Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica deverão vir acompanhados dos contratos originais ou das respectivas cópias autenticadas.

Ora, causa estranheza a solicitação editalícia por seu ineditismo e pela ausência de resultado útil ao processo licitatório, uma vez que nada comprova quanto à experiência da empresa ou do profissional, além de cercear a participação de empresas, limitando a competitividade.

Neste aspecto, mostra-se ferida a Lei das Licitações, 8.666/93, que em seu artigo 30, define:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

> *§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com** limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**. (grifos nossos)*
>
> *Extrai-se, portanto duas análises que devem ser realizadas, com o intuito de aperfeiçoamento do instrumento convocatório:*
>
> *a uma, um profissional técnico muitas vezes não tem acesso ao contrato firmado entre o contratante e contratado, uma vez que esse se insere na esfera administrativa-contratual, não sendo, por conseguinte, instrumento de ampla divulgação entre os técnicos do empreendimento, razão pela qual não possui acesso ilimitado;*
>
> *a duas, a própria lei de licitações limita a documentação que pode ser solicitada pelo edital. Há que se ponderar que quando a lei norteou essa orientação para a qualificação técnica, o fez para toda a solicitação de atestados. A obrigatoriedade é que seja devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, sem aludir, em qualquer momento, à possibilidade de exigência do contrato. A solicitação de apresentação do contrato viola, cabalmente, a exegese do diploma legal.*
>
> *Assim, esse comando editalício fere a intelecção legal, devendo, portanto, ser retirado do instrumento convocatório."*

A exigência da apresentação dos Contratos originais ou de suas cópias autenticadas, respectivos aos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, não possuem caráter eliminatório, caso os potenciais licitantes não os apresentem.

A solicitação visa, unicamente, dirimir dúvidas que possam surgir quando da análise da documentação pertinente à qualificação técnica operacional, de caráter eliminatório, apresentados por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência.

Caso, os licitantes entendam que suas documentações, referentes à qualificação técnica operacional, são objetivas e de identificação clara, fica a critério desses a apresentação de tais documentos complementares.

Assim, não há que se falar em retirada dessa solicitação do instrumento convocatório.

Seguindo nos tópicos argumentados pela impugnante, analisamos abaixo:

> ***"II.2.c A elaboração de projetos como requisito de complexidade superior à análise de projetos***
>
> *O Edital de Licitação pede, para comprovação de capacidade técnica do Coordenador Geral, o "Gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando análise de projetos de engenharia.*
>
> *A **análise de projetos** é a verificação do atendimento aos requisitos técnicos e aos normativos estabelecidos para um projeto já elaborado. A **elaboração de projetos**, no entanto, é extremamente mais abrangente, uma vez que o técnico não somente irá definir os critérios para a execução do projeto, como necessitará, a todo momento, efetuar a análise, e por vezes a revisão, do projeto em sua fase de elaboração, sob pena de se obter, como produto final, um projeto ineficiente ou eivado de falhas.*
>
> *A Lei de Licitações deixa clara, em seu art. 30, § 3º, a possibilidade de apresentação de atestado com características técnicas similares e superiores, como se observa:*
>
> > *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 3 º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou **superior**. (grifos nossos)*
>
> *Da mesma forma que no questionamento anterior, há que se ponderar que quando a lei norteou essa orientação para a qualificação técnica, o fez para toda a solicitação de atestados. O comando é peremptório e atinge a apresentação de todos os atestados na proposta técnica e na habilitação. Essa é a vontade do legislador, não cabendo à Comissão de Licitação desvirtuar o entendimento firmado.*
>
> *Dessa forma, a apresentação de atestados de elaboração de projeto substitui a exigência de análise de projeto, por se tratar de complexidade tecnológica e operacional superior.*
>
> *O edital impugnado deve, por conseguinte, contemplar a possibilidade de apresentação de atestados de elaboração de projetos como substituto superior aos atestados de análise de projetos."*

Segundo o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, projeto executivo é definido pela Orientação Técnica – OT- IBR 008/2020, conforme a seguir:

> O projeto executivo constitui-se de projeto básico (conforme OT - IBR 001/2006) acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma.

Por sua vez na análise de projetos de engenharia, o profissional deve além de realizar simples verificações do atendimento aos requisitos técnicos e aos normativos estabelecidos para um projeto, compreender princípios que fundamentaram as soluções apresentadas.

Desta forma, como o objeto da licitação, em que esta será acessória, é a elaboração de projeto executivo e execução das obras civis referentes à expansão da Linha 1 em Samambaia, a análise dos projetos será muito mais abrangente do que a sua elaboração.

Ainda, conforme já apresentado no II.2.a, a experiência específica tratada no item 9.4.3.3 do Edital é pertinente à Proposta Técnica, ou seja, de caráter classificatório que visa analisar as condições com as quais os potenciais licitantes estão disputando a execução do contratado pretendido pelo Metrô-DF, não devendo ser confundida com a comprovação de capacidade técnica profissional.

Expõe ainda, a impugnante:

> ***"II.2.d A utilização de um único atestado para comprovação de execução de serviços em mais de um lote, tendo validade como mais de um atestado***
>
> *O item 6.1.3.3. do Edital, traz:*
>
> > *6.1.1.3.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *De acordo com os serviços relacionados e comprovados será avaliado o nível de experiência da equipe para a execução dos serviços. **Um mesmo atestado ou certidão poderá servir para comprovar mais de uma exigência**. (grifos nossos)*
>
> *Por analogia, entendemos que um mesmo atestado pode contemplar serviços similares para diferentes lotes, podendo ser considerado mais de um atestado. Assim, se uma gerenciadora foi contratada para gerenciar, por exemplo, cinco lotes de obras, ela terá que realizar*

um trabalho individualizado para cada lote, uma vez que as construtoras serão diferentes assim como os problemas encontrados em cada lote.

A opção de contratação do gerenciamento de vários lotes em uma só licitação é fruto do princípio da economicidade para a Administração Pública, não havendo falar, no entanto, que, para cada lote, serão desenvolvidas exatamente as mesmas atividades, porquanto somente similares.

Além disso, a Administração Pública poderia licitar um gerenciamento para cada lote de obra, o que perfaria, no exemplo em tela, cinco diferentes atestados. Portanto resta claro, com base na legislação vigente, que um único atestado, mas que abranja mais de um lote, pode ser admitido como mais de um atestado, no limite dos lotes gerenciados.

Ocorre que, em diversas ocasiões, o órgão contratante emite somente um atestado, mesmo a empresa tendo realizado serviços em lotes diferentes, inclusive, em alguns casos, em diferentes contratos frutos de diferentes licitações.

Destarte, um atestado de gerenciamento ou supervisão que abranja mais de um lote de obra, deve ser admitido como mais de um atestado, no limite dos lotes gerenciados ou supervisionados."

No Edital não há dispositivo que traga entendimento contrário ao exposto acima pela impugnante, **desde que sejam seguidos os critérios de pontuação estipulados no item 19.2.6.5 do Termo de Referência, sejam Experiência Geral (EG) e Específica (ES), dos profissionais que integram a equipe técnica da Proponente.**

Subsequente, a impugnante alega:

"II.2.e A desnecessidade da exigência de engenheiro para a função de Coordenador Geral

No item 9.4.3.3 do Edital de Licitação, exige-se, para o profissional que será o Coordenador Geral:

Coordenador Geral - **Engenheiro**	Gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando análise de projetos de engenharia.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0
	Assessoramento ou coordenação o acompanhamento dos serviços de supervisão de empreendimentos infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando a implantação de programa de controle de qualidade para execução das obras.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0

(grifos nossos)

A Coordenação Geral desempenha um papel articulador entre as diversas coordenações, orientando a condução metodológica e operacional dos trabalhos e buscando garantir a integração interdisciplinar entre as várias áreas e setores mobilizados para o planejamento.

Para tanto, não é regra imperativa a função somente ser exercida por engenheiro. Se o profissional comprovar, através de sua atestação a experiência exigida em Edital, não há porque impedir que o mesmo ocupe a posição de Coordenador Geral. Não é incomum a coordenação dos serviços de engenharia metroviária serem desenvolvidos por arquitetos, se qualquer prejuízo para o resultado do empreendimento.

Neste aspecto, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências" traz, em seus art. 2º, os seguintes comandos:

> *Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*
>
> *I - **supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
>
> *(...)*
>
> *V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, **sistema viário, tráfego e trânsito urbano** e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; (grifos nossos)*
>
> *(...)*

Há que se observar que quando da saída do profissional de arquitetura do Crea com a criação de seu próprio Conselho, o CAU, foram replicadas funções que já constavam na legislação do Crea, fazendo com que o arquiteto não perdesse suas prerrogativas profissionais.

Da mesma forma que ocorre com o profissional especialista em meio ambiente, a restrição para a formação em engenharia demonstra uma reserva de mercado incompatível com os princípios da livre concorrência e da competitividade.

Nesse aspecto, uma vez atendidos os requisitos de capacitação técnica, consubstanciados na apresentação de atestados e CATs, pode o Coordenador Geral possuir formação em arquitetura, sem prejuízo para o resultado satisfatório dos serviços prestados."

De forma resumida, em obras o arquiteto tem uma atuação mais humanística, lidando com a parte estética e funcional dos espaços. Já o foco do engenheiro está na parte técnica, atuando nas obras de construções civis, estruturas e fundações, geotécnica, hidráulica, infraestrutura e saneamento.

Assim, a expertise necessária para a coordenação geral do contrato é inerente as atividades básicas de engenheiro.

Ainda, conforme já apresentado no II.2.a, a experiência específica tratada no item 9.4.3.3 do Edital é pertinente à Proposta Técnica, ou seja, de caráter classificatório que visa analisar as condições com as quais os potenciais licitantes estão disputando a execução do contratado pretendido pelo Metrô-DF.

Aduz, ainda, a impugnante:

> ***II.2.f A possibilidade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do protocolo de solicitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT)***
>
> *O item 9.4.3.3 define que:*
>
> > *9.4.3.3. EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA (ES), 30 (trinta) Pontos:* ***Deverá ser comprovada experiência nas atividades específicas por meio de currículo e atestados ou certidões, acompanhados das respectivas CAT's.*** *A experiência específica deverá ser avaliada sob o ponto de vista da execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores às que constituem o escopo das atividades a serem desempenhadas pelo Profissional, conforme definido a seguir. (grifos nossos)*
>
> *A ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, segundo a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, "define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".*
>
> *Para o Confea[2]:*
>
> > *A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.*
> >
> > ***O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.***
> >
> > *O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. (grifos nossos)*
>
> *Resta claro que o acervo técnico do profissional é aquele registrado no Crea por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.*
>
> *Baseado no comando exarado pelo Confea, resta claro que a ART é documento hábil para, juntamente com o atestado, comprovar a experiência do profissional.*
>
> *Da mesma forma, em substituição à ART, o protocolo de solicitação da CAT junto ao Crea será suficiente para esta comprovação, uma vez que as empresas não possuem controle sobre os prazos de emissão de documentos por parte do Crea.*
>
> *Faz-se necessária, portanto, a alteração do instrumento impugnado para atender aos requisitos legais."*

Conforme consta no sítio do CONFEA, https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat, o procedimento para requerimento e emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT é:

> COMO PROCEDER
>
> A CAT deve ser requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART.
>
> * O profissional deverá preencher e assinar o requerimento impresso ou eletrônico disponibilizado pelo Crea. Consulte seu Crea sobre como requerer.
>
> * Após o preenchimento do requerimento e confirmação dos dados, será disponibilizado em meio eletrônico ou impresso pelo Crea o boleto bancário para pagamento.
>
> * O pagamento do boleto bancário será feito nos meios e acessibilidades disponíveis pela rede bancária.
>
> * Os valores da CAT são atualizados anualmente pelo Plenário do Confea.
>
> * O profissional deverá apresentar ao Crea o requerimento preenchido e assinado, o comprovante de pagamento, bem como a documentação relacionada ao serviço, conforme disposto na resolução específica.
>
> A CAT será emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.
>
> Os prazos de emissão da CAT são variáveis, tendo em vista que dependerão da apreciação da documentação anexa ao requerimento. Em alguns casos, são necessárias diligências para obtenção de informações complementares à instrução do processo, bem como seu encaminhamento para decisão das instâncias do Crea (Câmara Especializada e Plenário).

Assim, o fato de existir o protocolo de solicitação da CAT não é líquido e certo que aquela certidão solicitada seja emitida.

Desta forma é correto a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Por derradeiro, questiona a impugnante:

> ***"II.2.g A possibilidade de os atestados de gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplarem o acompanhamento dos serviços de supervisão***
>
> *No item 9.4.3.3 do Edital de Licitação, exige-se, para o profissional que será o Coordenador Geral:*

	Gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando análise de projetos de engenharia.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0
Coordenador Geral - **Engenheiro**	Assessoramento ou coordenação o acompanhamento dos serviços de supervisão de empreendimentos infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando a implantação de programa de controle de qualidade para execução das obras.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0

(grifos nossos)

Das atividades de gerenciamento faz parte o acompanhamento dos serviços de supervisão da obra, sendo, portanto, mais abrangente que essa. Assim, o técnico com experiência em gerenciamento de obras possui em seu conhecimento as atividades desenvolvidas pela Supervisora, pois, caso assim não fosse, não poderia avaliar os serviços executados na supervisão.

O Acórdão TCU 261/2023 – Plenário, de 15.02.2023, portanto extremamente recente, traz em seu bojo:

> *74.* ***O gerenciamento e a supervisão das obras de construção da linha Leste do Metro de Fortaleza são realizados pelo Consórcio SAPCONSULT****, composto pelas empresas: Shaft Consultoria LTDA, Amberg Engineering AG e Projconsult Engenharia de Projetos LTDA, conforme o Contrato Nº 004/Seinfra/2015, de 17/12/2015 (evidência 5).* ***O objeto desse contrato é a 'Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria de Engenharia, Acompanhamento, Assessoria Técnica, Diagnóstico de Viabilidade, Auditorias de Engenharia e Soluções Técnicas para os projetos de infraestrutura, desenvolvidos pela SEINFRA e suas vinculadas****'. (grifos nossos)*

Mister notar que, embora o Tribunal de Contas da União considere que as atividades sejam de gerenciamento e supervisão, o objeto do contrato não utiliza qualquer um dos termos, demonstrando a necessidade de se vislumbrar o real escopo dos serviços contratados.

Para o gerenciamento, é fundamental que se realize ***o acompanhamento dos serviços de supervisão****, de forma a subsidiar suas atividades. Desse modo, o atestado que comprova a execução do gerenciamento de um empreendimento, contempla, o citado acompanhamento dos serviços de supervisão, mesmo que, literalmente, não esteja contida a específica expressão.*

Portanto, os atestados de gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplam o acompanhamento dos serviços de supervisão, atendendo, consequentemente, o segundo item relativo à atestação do Coordenador Geral.

Assim, deve o edital atender ao quesito levantado, de forma a evitar a restrição da concorrência."

A supervisão de obras é um conjunto de atividades desenvolvidas por empresas de engenharia consultiva, especializadas e com equipe técnica capacitada em: exercer a fiscalização de serviços específicos, representar o poder público, decidir questões de interpretação do projeto, especificações e normas, avaliar e controlar a qualidade e quantidade dos materiais empregados e dos serviços executados, assim como do produto acabado.

Já o gerenciamento de obras atua sobre a gestão do empreendimento, abrangendo as atividades de verificação e apresentação de parecer sobre a qualidade da obra, cobrança da fiscalização pertinente à implantação das medidas mitigadoras e de proteção ambiental, emissão de pareceres sobre o cumprimento integral das soluções de projeto e cronograma, dentre outras que fogem da essência de um contrato de supervisão.

Assim, limitar a apresentação somente de atestados de gerenciamento, conforme apresentado pela impugnante, não refletirá qualidade esperada da futura contratada.

Importante salientar que, conforme já apresentado no II.2.a, a experiência específica tratada no item 9.4.3.3 do Edital é pertinente à Proposta Técnica, ou seja, de caráter classificatório que visa analisar as condições com as quais os potenciais licitantes estão disputando a execução do contratado pretendido pelo Metrô-DF.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Em que pese a impugnante tenha elaborado vários tópicos de argumentação no corpo da peça impugnatória, os requerimentos foram realizados de forma ampla e genérica, não especificando quais os itens devem ser impugnados do edital, conforme transcrição a seguir:

"Ante o exposto, requer-se sucessivamente:

1. *A imediata suspensão do procedimento licitatório;*
2. *O conhecimento e provimento da Impugnação ao Edital e seu total acolhimento, sendo julgado procedente para então ser retificado o edital referente ao Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2022 - Metrô - DF;*
3. *A determinação da republicação do Edital, com as alterações apontadas; e;*
4. *A reabertura do prazo para apresentação de propostas, após a publicação do instrumento convocatório retificado"*

Por todo o exposto, decide esta Comissão de Especial de Contratação - CEC, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=60214).

Flávia Carneiro de Oliveira

Presidente

Comissão Especial de Contratação

Luciana Segurado Coelho

Membro

Comissão Especial de Contratação

Marcos Tadeu Coto Silva

Membro

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003229-8**, **Presidente da Comissão**, em 14/04/2023, às 22:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU COTO SILVA - Matr.0002505-4**, **Membro da Comissão**, em 17/04/2023, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Membro da Comissão**, em 17/04/2023, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **110576818** código CRC= **89AB8E02**.